



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

ANÁPOLIS

Vara das Fazendas Públicas

Processo: 5686096-68.2022.8.09.0006

Polo ativo: Divina Aparecida Leonel Lunas

Polo passivo: Estado De Goiás

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Revisional de Aposentadoria c/c Cobrança de Diferença de Remuneração, Obrigação de Fazer - Averbação e Cobrança de Licença Prêmio** proposta por **DIVINA APARECIDA LEONEL LUNAS** em desfavor da **GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIASPREV e ESTADO DE GOIÁS**, partes qualificadas.

Em síntese, relata a parte autora que é servidora pública do Estado de Goiás, nomeada em 03/03/2005, para o cargo de Docente de Ensino Superior Mestre da Fundação Universidade Estadual de Goiás – FUEG.

Cita que antes da aprovação em concurso, prestou serviço para o Estado como pró-labore, na função de professora, no período de fevereiro a dezembro/1990 e 01/09/2001 a 01/03/2005.

Aduz que, em 29/05/2019, foi diagnosticada com neoplasia maligna, sendo aposentada por incapacidade ao trabalho em 26/03/2021, com proventos reduzido em mais de 50%, sendo requerido a revisão da aposentadoria para 100%, não obtendo resposta da Administração Pública.

Alega que não usufruiu as licenças prêmios referentes aos quinquênios 2º e 3º, sendo requerida a conversão do 2º quinquênio em pecúnia, não havendo ainda o pagamento.

Afirma que a averbação referente ao período de 01/09/2001 a 01/03/2005 (3 anos e 6 meses e 1 dia), estaria incorreta, bem como o período em função pró-labore, de fevereiro a dezembro de 1990, sendo considerado somente os dias trabalhados, deixado de incluir férias, feriados e descanso semanal remunerado.

Do mesmo modo, relata que o período de 26/02/1996 a 31/12/1996 e



03/03/1997 a 31/07/2013, também estaria averbado de forma errada, já que foi considerado apenas 1.276 dias, sendo que o correto seria 3.168 dias.

Invoca ser ilegal inativação com proventos proporcionais, pois preenche os requisitos para aposentadoria em 100%, pois foi diagnosticada com neoplasia maligna em 29/05/2019, anterior a EC 103/19.

Por fim, requer a revisão da aposentadoria para proventos integrais, com consequente condenação das requeridas ao pagamento dos valores pagos a menor desde 26/03/2021, data em que se aposentou; paridade e integralidade dos proventos referente ao período 01/09/2001 a 01/03/2005, total de 1.276 dias, com o consequente recolhimento-INSS; averbação dos períodos que trabalhou em pró-labore na sua integralidade; licença prêmio em pecúnia do 2º e 3º quinquênio completados em 20/03/2015 e 20/03/2020; averbação do período de fevereiro a dezembro de 1990 e 01/09/2001 a 01/03/2005, para fins de licença prêmio.

Inicial acompanhada de documentos.

Recebimento da inicial, deferimento da Justiça gratuita e não acolhida a tutela pleiteada, evento 05.

O Estado de Goiás apresentou contestação, evento 10, em preliminar alegou ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, citou a impossibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia, pugnando pela improcedência.

GOIASPREV apresentou contestação, evento 13, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva para pagamento de licença prêmio/especial – verba não descrita como benefício previdenciário. No mérito, cita sobre a impossibilidade de aposentadoria com proventos integrais, pois não preenche os requisitos da EC 103/2019, legalidade da avaliação de capacitação física realizada.

Tece sobre o Tema 524, bem como sobre o regime pró-labore, não fazendo jus a inclusão dos descansos, feriados e férias remuneradas, cabendo, tão somente os dias trabalhados, que a EC 20/98 é o divisor do sistema contributivo, devendo haver pagamento da contribuição, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, evento 21.

Intimadas as partes para especificarem provas, autora requereu o julgamento da ação, evento 31, requerida quedou-se inerte, ev. 41.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, do CPC, por versar apenas sobre matéria de direito, não se fazendo necessária a produção de provas em audiência.

Passo análise da ilegitimidade passiva arguida pela requeridas.

No caso dos autos, registre-se que devem figurar no polo passivo tanto o Estado de Goiás quanto a GOIASPREV, tendo em vista que o desfecho desta ação surtirá efeitos em questões previdenciárias e também em na incorporação e



pagamento de quinquênio a servidora, o que não é de competência da Goiás Previdência, a quem competirá apenas proceder a averbação do tempo de serviço prestado para recebimento do adicional por tempo de serviço e disponibilidade para fins de aposentadoria.

Desta forma, **rejeito** ambas as preliminares suscitadas pelos réus.

Não havendo outras preliminares, passo análise do mérito.

DO MÉRITO.

O cerne da questão consiste em revisar os proventos de aposentadoria da autora de proporcionais para integrais, para isso, objetiva averbar a totalidade do tempo de serviço, considerando-se férias, finais de semana e feriados, bem como cobrança de licença prêmio indenizada e paridade.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

Dos documentos colacionados nos presentes autos pela autora, observa-se que na Declaração nº 41/2021 GEQUAV-02820, lhe foi concedida aposentadoria por incapacidade para o trabalho a partir de 14/02/2021, por incapacidade para o exercício das atividades de seu cargo, por motivo de doença, devendo ser reavaliada em 12/02/2023 (ev. 01, doc. 08).

Através da Portaria nº 1921 de 18/10/2021, foi concedido a autora, no cargo de Docente de Ensino Superior Pós-Doutor, DEV V, Nível 2, o benefício previsto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela EC 103/2019, declarada aposentada a partir de 26/03/2021, por ter sido considerada incapaz permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva (ev. 01, arq. 08, doc. 02).

Tal benesse foi deferida com base no Laudo Médico Pericial nº 694/2021, retificado pelo Parecer Médico Pericial nº 1762/2021, ambos emitidos pela Secretaria de Estado da Administração, opinando pela aposentadoria por incapacidade permanente da autora (ev. 01. Arq. 08).

Pois bem. O art. 40 da Constituição Federal, com redação anterior ao advento da EC 103/2019, dispõe que:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;”



Extrai-se da norma supracitada que, nos casos de aposentadoria por invalidez, a regra é que os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que, excepcionalmente, estes serão integrais no caso de “acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave**, contagiosa ou incurável, na forma da lei”. (Negritei).

Neste mesmo sentido, já se pronunciou o STF. “Tema: 0524 Título: Aposentadoria integral de servidor portador de doença grave não especificada em lei.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.** 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656860, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00621)” (negritei).

Por seu turno, o egrégio STJ também assim já julgou, senão vejamos:

“PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE OU INCURÁVEL. CÁLCULOS. PROVENTOS INTEGRAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DA UFC A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A Constituição Federal, em seu art. 40, § 1º, inciso I, estabelece que o Servidor aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, terá seus proventos calculados de forma integral. O art. 186, inciso I, § 1º da Lei 8.112/1990, por sua vez, ao regulamentar a mencionada norma constitucional, trouxe a lume o rol taxativo de doenças que, uma vez regularmente diagnosticadas, são consideradas graves para fins de cálculo de proventos de aposentadoria.** 2. Tem-se, pois, que tanto o texto constitucional quanto a lei infraconstitucional conferem o direito à aposentadoria com proventos integrais àqueles Servidores acometidos de moléstia profissional ou das doenças previstas no mencionado art. 186 da Lei 8.112/1990. 3. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar os citados dispositivos, concluiu que a exigência de que a patologia que acomete o Servidor esteja prevista no rol taxativo do art. 186 da Lei 8.112/1990 **diz respeito apenas** à hipótese de Servidor acometido de **doença grave, contagiosa ou incurável**, sendo certo que os casos de moléstia profissional prescindem dessa especificação legal



(AgRg no Ag 601.787/GO, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 7.2.2006). 4. No caso em tela, o pedido formulado na inicial diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional incapacitante, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de previsão no rol do art. 186 da Lei 8.112/1990. 5. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.561.199/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020.) (negritei)

Por sua vez, o art. 186, da Lei 8.112/90, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Prevê o seguinte:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave**, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...);

§ 1º **Consideram-se doenças graves**, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. Negritei.

Ademais, vejamos qual foi a conclusão da perícia realizada pela Gerencia de Qualidade de Vida Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás: (ev. 01, arq. 08).

“Após avaliação médico pericial e análise dos documentos médicos apresentados, pode-se afirmar que a pericianda Divina Aparecida Leonel Lunas é portadora de Neoplasia maligna do intestino delgado (CID-10: C17), apresentando grande limitação funcional. Sendo assim, conclui-se que a pericianda é portadora de doença que, no momento, é **determinante de incapacidade para o trabalho**, sendo insuscetível de Readaptação. (Negrite)

Diante do acima constatado, opinamos pela aposentadoria da servidora, a partir de 14/02/2021.”

Logo, como o parecer da junta médica atestou enfermidades incapacitantes também para o exercício laboral, é certo concluir que a doença da autora se enquadram como “moléstia profissional”, merecendo a aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Neste mesmo sentido, já se pronunciou este Tribunal de Justiça, vejamos:



REEXAME NECESSÁRIO E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GOIÂNIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR (CID-10:F31). CONDIÇÃO DE ALIENAÇÃO MENTAL CARACTERIZADA. PREVISÃO EM ROL DE DOENÇAS GRAVES, CONTAGIOSAS E/OU INCURÁVEIS APRESENTADO POR LEI MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **DIREITO À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL.** CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS PROVENTOS DEVIDOS E OS AUFERIDOS. RETROATIVIDADE À DATA DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1- Sendo o Município de Goiânia o próprio responsável pela autarquia, IPISM - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia, inclusive encarregado pelo repasse de verbas previdenciárias, as quais são obrigatórias, configurada está a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda revisional de aposentadoria, na condição de litisconsórcio necessário. 2- Segundo precedente emanado pelo Supremo Tribunal Federal, o rol das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais têm natureza taxativa (RE 656.860). 3- O art. 205, caput, I, §1º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia (Lei Complementar 011/1992), ao disciplinar a matéria exerceu a regulamentação de forma ineficiente, tendo em vista que não trouxe a definição de "alienação mental", o que somente pode ser obtida mediante interpretação. 4- A "alienação mental" abrange várias moléstias físicas e psicológicas em graus diversos de gravidade e, classificar uma doença psicológica como sendo dessa natureza exige que se verifique, sobremodo, o seu nível de comprometimento mental. 5- Se o "Transtorno Afetivo Bipolar" (CID-10:F31) mostra-se irreversível, incurável e acarreta, conforme laudo assinado por Junta Médica Psiquiátrica, em caráter permanente, a incapacidade de gerência sobre os bens, além de impossibilitar o paciente para os atos da vida civil, abrangendo, inclusive, a aptidão para exercer qualquer atividade laboral, fica evidente a condição de "alienação mental". 6- Assim, comprovado pelo servidor, com base em parecer de junta médica psiquiátrica do Poder Judiciário, que este é acometido pela patologia "Transtorno Afetivo Bipolar" (CID-10:F31), que o incapacita também para o exercício laboral, certo que é uma doença que se enquadra na "alienação mental" disposta no §1º do art. 205 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia (Lei Complementar 011/1992), fazendo jus à aposentadoria por invalidez com direito ao recebimento dos proventos integrais. 7- Consoante os termos do REsp 1.495.146- MG, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o STJ adequou o seu posicionamento ao STF (RE n.º 870947/SE), nas condenações relacionadas a servidores públicos, a correção monetária, incidente a partir da data em que cada verba deveria ter sido paga, deve ser calculada segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Especial (IPCAE) e os juros moratórios, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até junho de 2009 e, a partir de então, com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). Nesse ponto, sentença parcialmente reformada. REEXAME NECESSÁRIO E APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJGO, Reexame Necessário 0146983-32.2013.8.09.0051, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/01/2019, DJe de 28/01/2019) negritei.

Nesse cenário, entendo não prosperar a tese da Goiasprev, haja vista que o rol do art. 186 da Lei 8.112/90 é taxativo e claro ao enumerar os casos que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

DA AVERBAÇÃO – PRÓ-LABORE

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade ou não da autora averbar em seus assentos funcionais, a qual laborou como professora, sob o regime pró-labore no período de fevereiro a dezembro de 1990 e 01/09/2001 a 01/03/2005, até a nomeação em caráter efetivo em 03/03/2005.

Compulsando os autos, verifico que, através do processo administrativo nº 20150000.025259, foi reconhecido o direito de averbação do período em que a autora trabalhou sob o regime pró-labore, qual seja, de fevereiro a dezembro de 1990, o qual foi averbado somente os dias trabalhados (ev. 01, arq. 08).

Do mesmo modo, o Despacho nº 3930/2019-GECOB-11681, processo administrativo 201900020012679, averbou os serviços prestados a outras instituições públicas referente aos períodos 26/02/1996 a 31/12/1996; 03/03/1997 a 31/08/2001 e 02/03/2005 a 20/03/2005, com a ressalva que a supressão parcial do período ocorreu em razão de ser concomitante com outro já averbado no dossiê da autora, nos termos do art. 113, inciso II, da Lei Complementar nº 77/2010 (ev. 01, arq. 08).

Em contrapartida, autora juntou carteira de trabalho onde se verifica o cargo de professora do Município de Santa Helena, início em 18/03/1991 e saída em 31/03/1994; concurso regime estatutária em 01/02/1996, exonerada em 30/03/2001 e o período de 02/01/2001 a 30/11/2004, na função de professora nas redes Estadual, Municipal e Particulares, e em 01/03/2005, ingresso como estatutária na UEG, conforme descrito nas informações funcional de ev. 01, arq. 08.

Entretanto, a requerida averbou apenas os dias efetivamente trabalhados, deixando de incluir afastamentos decorrentes de férias, feriados e descanso semanal remunerado.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o ingresso em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público, executando as hipóteses de provimento em comissão e a contratação por tempo determinado, conforme incisos II e IV do art. 37.

A contratação da autora sob o regime pró-labore - por não ter sido precedida de concurso público - não exclui o direito do servidor que comprova a efetiva prestação do serviço, notadamente porque o professor contratado sem vínculo efetivo, recebendo por hora-aula ministrada, sem qualquer garantia trabalhista.

Na contratação sob regime pró-labore a própria Administração Pública que



confere a determinado servidor a execução de tarefas e serviços eventuais, em situações emergenciais, sendo comumente praticada pelo Estado de Goiás.

Portanto, não prospera a alegação de improcedência do pedido porque a contratação da parte autora não foi precedida de aprovação em regular concurso público, pois estaria assim admitindo ao Poder Público se beneficiar-se de sua própria torpeza.

É de se dizer, a exigência de submissão a concurso público não se aplica à presente demanda, uma vez que não se trata de investidura em cargo ou emprego público, mas de reconhecimento de tempo de serviço prestado ao Estado e de averbação e contagem para fim exclusivo de aposentadoria, razão pela qual deve ser realizada a anotação em seu dossiê funcional pelo órgão público no período laborado sob regime pró-labore.

Ademais, o gozo de descanso em feriados e repouso semanal remunerado são garantias previstas constitucionalmente e, por essa razão, deve-se computar integralmente o tempo de serviço, incluindo aqueles dias em que a professora usufruiu como férias, feriados e descanso semanal.

Nesse sentido, é o entendimento sumular do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSORA EM REGIME DE PRÓ-LABORE. CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA, QUINQUÊNIO E DISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Busca o requerente, tutela jurisdicional a fim de condenar o demandado para que averbe, integralmente, o tempo de serviço desempenhado pela autora de 1994 a 1999 para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, gratificação, licença-prêmio e quinquênio, requereu, ainda, a condenação da ré no pagamento do quinquênio referente as parcelas vencidas e vincendas, a contar do dia 13/01/2017. 2. O Goiás Previdência ? GOIASPREV apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, sob a alegação de ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de pagamento e incorporação de quinquênio e concessão de licença-prêmio; e alegando que não foram juntados quaisquer documentos que comprovem a efetiva prestação de serviço de forma contínua e prolongada a no período indicado na inicial. De modo que somente foram juntados documentos a partir do vínculo formado em 2017. 3. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, declarando o direito à averbação no assento funcional da autora do período laborado entre 02/01/1999 a 30/06/1999, sob o regime pró-labore, em sua integralidade, incluindo-se férias, feriados e descanso semanal remunerado, a valer para todos os efeitos cabíveis, e determinou que o requerido proceda a referida averbação nos assentos individuais da autora, nos termos acima consignados. 4. Irresignado, a parte autora interpôs recurso requerendo a reforma a sentença, sob os argumentos exarados na inicial. 5. A questão se resolve ao saber se é devido o direito à averbação no assento funcional da autora do período laborado entre 1994 a 1998, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas



do quinquênio, a contar do pedido administrativo (13/01/2017). 6. Por oportuno, destaca-se que, comprovada a prestação de serviços a título de pró-labore, é de se declarar o direito da recorrente a essa anotação para todos os efeitos legais. 7. In casu, compulsando os autos em epígrafe, verifica-se que restou devidamente comprovado, que a parte autora, ora recorrente, desempenhou atividade, na condição de servidora pública, no período de fevereiro de 1989 a julho de 1999 (evento 1 arquivo 15 ao 27), embora regida pelo regime de pró-labore, ou seja, temporário. 8. Dessa forma, em se tratando de serviço prestado perante o Estado de Goiás, deve ser assegurado o direito da reclamante, a averbação do tempo a aposentadoria, adicional de tempo de serviço (quinquênio), bem como a remuneração no caso de disponibilidade, conforme pleiteado inicialmente. 9. **Ademais, veja-se o disposto no artigo 128, inciso III, da Lei Estadual nº 13.909/2001 (Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério), in verbis: ?Art. 128. Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado, anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: I ? sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres estaduais; (?) III ? União, ao Estado, ao Território, ao Município ou ao Distrito Federal.?** 10. Corrobora o entendimento a súmula 61 do Excelso Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, in verbis: **?Aquele que comprova a efetiva prestação do serviço pró-labore em razão de contrato firmado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a ser contado integral e ininterruptamente, incluindo-se férias, feriados e descanso semanal remunerado, a valer para todos os efeitos cabíveis?.** 11. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim decidiu: **?AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA EM REGIME DE PRÓ-LABORE. PROCEDÊNCIA. CÔMPUTO PARA FINS DE QUINQUÊNIO. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. A prestação do serviço na condição de pró-labore junto à Administração Pública, dá direito ao servidor à averbação do tempo deste labor para efeitos de aposentadoria, bem como, para recebimento do adicional por tempo de serviço, não havendo nenhuma afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. Não infirmados pelo agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Reexame Necessário 0120309- 51.2012.8.09.0051, Rel. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/03/2019, DJe de 27/03/2019).?** 12. Não restam dúvidas, portanto, que a recorrente faz jus ao direito à averbação do tempo do labor para efeitos de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e disponibilidade, devendo a sentença ser modificada. 13. Precedentes TJGO: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais ? RI 5390680.92, Relatora: Mônica Cezar Moreno Senhorelo, Data do julgamento: 04/08/2022. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais ? RI 5496422-38, Relatora: Rozana Fernandes Camapum, Data do julgamento: 10/05/2022. 14.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, a fim de reformar a sentença, para declarar o direito à averbação no assento funcional da autora do período laborado entre 01/02/1994 a 30/06/1999, sob o regime pró-labore, em sua integralidade, incluindo-se férias, feriados e descanso semanal remunerado, a valer para todos os efeitos cabíveis, devendo também ser considerada para fins de adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e disponibilidade, com os reflexos financeiros decorrentes dessa averbação (eventual diferença). 15. Deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55 da Lei 9.099/95. 16. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, ou se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5723807-69.2022.8.09.0051, Rel. Mateus Milhomem de Sousa, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 12/09/2023, DJe de 12/09/2023) negritei.

Ressalto que, não há que se falar em impossibilidade de averbar o tempo de serviço trabalhado sob o regime pró-labore sob o argumento de que a parte autora não contribuiu para o sistema previdenciário.

Antes da Emenda Constitucional no 20/98, vigorava para efeitos de aposentadoria o regime de serviço prestado e não do tempo de contribuição. Somente a partir de dezembro de 1998 a contagem para a aposentadoria passou a ser mediante contribuição previdenciária.

Dessarte, todo o tempo de serviço prestado antes da EC nº 20/98 a qualquer entidade estatal, não importa a forma de contratação, deverá ser computado na sua integralidade para fins de aposentadoria, independentemente de contribuição, conforme precedentes do STF (ARE nº 890269 AgR, RE nº 588010).

Assim, a suposta ausência de recolhimento por parte daquele, não tem o condão de afastar o direito da autora ao reconhecimento do tempo de serviço prestado.

Por oportuno, esclareça-se que não se está adentrando no mérito de eventual concessão de aposentadoria, mas apenas reconhecendo o tempo de serviço prestado, devendo este ser averbado independentemente de contribuição.

Assim, o direito da parte autora restou evidenciado, já que logrou êxito em provar o período trabalhado como professora, restando comprovado seu direito à retificação da Certidão de Tempo de contribuição dispensando maiores dilações.

DA LICENCIA PRÊMIO – PECÚNIA

Autora alega que não usufruiu as licenças prêmios referentes ao 2º e 3º quinqüênio, os quais teriam sido completados em 20/03/2015 e 20/03/2020, cita requerimento administrativo, processo nº 202100005009800.

Dê acordo com o Despacho nº 659/2021 – CAB-16439, proferido junto ao processo administrativo nº 202100005009800, o qual se refere ao requerimento para usufruir as licenças prêmios solicitado pela autora referente aos períodos 20/03/2015 e



20/03/2020, antes da sua aposentadoria, sendo reconhecido o seu direito, porém, diante dos laudos médicos que declarou sua incapacidade permanente para o trabalho, não poderia readaptá-la (ev. 01, arq. 08, doc. 02).

A licença-prêmio é um direito garantido aos servidores públicos pertencentes aos quadros do Estado de Goiás, conforme o disposto na Lei Estadual nº 10.460/1988 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e suas Autarquias), nos termos do artigo 243. Senão, vejamos:

Art. 243. A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo único. O funcionário ao entrar em gozo de licença-prêmio perceberá, durante esse período, o vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, previstas nas alíneas "a", "m" e "n" do inciso III do art. 139 deste Estatuto.

Em que pese o disposto no artigo 248-A da Lei Estadual nº 10.460/1988 (acrescido pela Lei nº 17.689, de 29/6/2012), no sentido de excepcionar a conversão em pecúnia das licenças não usufruídas quando ausente indeferimento do pedido de gozo, as Cortes Superiores, ao tratarem do tema, sedimentaram o entendimento no sentido de que o servidor tem direito adquirido à conversão em pecúnia de qualquer direito de natureza remuneratória, inclusive das licenças-prêmio não usufruídas, sob pena de locupletamento ilícito por parte da Administração Pública (STF, ARE 721001/RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 707.027/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, julgado em 20/08/2015, DJe 11/11/2015; STJ, AgRg no REsp 1.176.349/MA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/2/2016).

Outrossim, ainda que assim não fosse, não é demais destacar que o STJ considerou, inclusive, ser dispensável a exigência de requerimento administrativo e desnecessária a comprovação da negativa da Administração Pública ou de que a licença-prêmio não teria sido gozada por necessidade do serviço. Isto porque, segundo aquela Corte de Justiça, **"o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor"** (STJ 2ª TURMA, Resp 478.230/PB, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.05.2007, pág.554). (negritei)

Ademais, ressalta-se que a licença especial é um direito concedido ao servidor público, tratando-se de "prêmio" pela sua assiduidade, que pode se afastar de suas atividades laborais, durante 03 (três) meses, sem prejuízo da sua remuneração. Por esse motivo, entende-se que pode ser convertida em pecúnia sempre que seu beneficiário não puder mais gozá-la, sendo este o caso do requerente que se encontra em inatividade.

Atribuir outro efeito à norma é permitir o locupletamento indevido do Estado, em detrimento do prejuízo financeiro do servidor que, enfatiza-se, embora afastado de suas atividades, em gozo do benefício, não sofre prejuízo em sua remuneração.

Nesses termos, adequando às particularidades de cada caso, não é outro o entendimento do STJ, *in verbis*:



ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. (...) Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1349282/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 12/06/2015)

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO E VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CONECTIVOS LEGAIS. EC 113/2021. TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O servidor público que durante sua atividade deixou de usufruir da licença-prêmio e férias, não tendo sido computado o respectivo período em dobro para fins de aposentadoria, tem direito à sua conversão em pecúnia, sob pena de locupletamento ilícito por parte da Administração Pública. 2. A indenização devida a servidor público em virtude de licenças-prêmio não usufruídas deve ter como base de cálculo o valor da última remuneração percebida por aquele quando em atividade (vencimento e vantagens permanentes). 3. No que diz respeito a prescrição, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para conversão da licença prêmio em pecúnia é a data da concessão da aposentadoria ao servidor público, o que não se verifica no caso em comento. 4. Em caso de sentença ilíquida, vencida a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários advocatícios ocorrerá após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Os juros de mora devem incidir a partir da citação do ente público, à luz dos índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, enquanto a correção monetária será devida desde quando as verbas deveriam ter sido pagas pela Fazenda Pública, incidindo-se uma única vez, com base no IPCA-E. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. VERBA HONORÁRIA E CONECTIVOS LEGAIS MODIFICADOS, DE OFÍCIO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5017856-51.2020.8.09.0134, Rel. Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023) negritei.

Destarte, é inevitável reconhecer o direito do servidor de reivindicar o reconhecimento do direito à indenização decorrente das licenças-prêmio não usufruídas, independente de requerimento, ou de indeferimento pela Administração, na medida que o impedimento para conversão em pecúnia somente é possível em caso de usufruto, de averbação para fins de aposentadoria, ou de prescrição (quando não



pleiteado dentro do prazo quinquenal contado da aposentadoria).

Nesse contexto, ausentes referidas hipóteses, conclui-se que a autora possui direito de ter convertido em pecúnia as licenças-prêmios relativos aos 2º e 3º quinquênio, os quais foram completados em 20/03/2015 e 20/03/2020 e não gozados, nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

Quanto ao valor paradigma para cálculo da indenização é sabido que será o último vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens permanentes incorporáveis à aposentadoria.

Por fim, o pagamento indenizatório deve ser livre de incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária e ser atualizado desde a data da aposentadoria até o efetivo pagamento (Precedente do STJ).

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL N. 5521545-40.2020.8.09.0136 COMARCA: RIALMA APELANTE: MUNICÍPIO DE RIANAPOLIS APELADA: ELIZABETE APARECIDA DO NASCIMENTO RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E DESDE A DATA DA APOSENTADORIA ATÉ O DIA 08/12/2021. JUROS DE MORA. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, DESDE A DATA DA CITAÇÃO ATÉ O DIA 08/12/2021. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC 113/2021. EXCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA DA BASE DE CÁLCULO DAS LICENÇAS-PRÊMIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSTERGAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO DEVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. **1.A conversão em pecúnia de períodos não usufruídos de licença-prêmio deve ser monetariamente atualizada pelo índice IPCA-E, desde a data da aposentadoria do servidor** até o dia 08/12/2021, data imediatamente anterior à entrada em vigência da EC 113/2021. **2.Sobre o valor da condenação deve incidir juros de mora, de acordo com o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, desde a data da citação até o dia 08/12/2021, data imediatamente anterior à entrada em vigência da EC 113/2021.** **3.A partir do dia 09/12/2021, data de entrada em vigor da EC 113/2021, deve haver incidência exclusiva da taxa Selic, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora.** **4.Verba de natureza transitória e precária constante da última remuneração do servidor deve ser excluída da base de cálculo do quantum indenizatório referente a licenças-prêmio não usufruídas.** **5.A iliquidez da sentença determina a postergação da fixação dos honorários advocatícios para depois da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.** **6.Não há que se falar em acréscimo de honorários recursais pelo juízo ad quem, na hipótese em que a definição do percentual de condenação em honorários advocatícios somente ocorrerá após a liquidação do julgado.** RECURSO DE



APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5521545-40.2020.8.09.0136, Rel. Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/11/2023, DJe de 15/11/2023) negritei.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, com resolução do mérito para:

DECLARAR o direito à averbação e **CONDENAR** a GOIASPREV a proceder no assento funcional da autora do período laborado entre fevereiro a dezembro de 1990 e 01/09/2001 a 01/03/2005, sob o regime pró-labore, em sua integralidade, incluindo-se férias, feriados e descanso semanal remunerado, a valer para todos os efeitos cabíveis, devendo também ser considerada para fins de adicional por tempo de serviço (quinquênio), aplicando-se também a paridade com os servidores da ativa, devendo proceder a todos os atos necessários à sua implementação administrativa e, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes da diferença entre a aposentadoria por paridade e por proporcionalidade já paga, desde a data da concessão da aposentadoria em 26/03/2021;

CONDENAR o Estado de Goiás ao pagamento de licenças-prêmio não gozadas em atividade, devendo ser tomada como base de cálculo a última remuneração por ela recebida em atividade, composta pelo vencimento do cargo efetivo e das vantagens pecuniárias de caráter permanentes.

Os valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, sendo atualizados até o dia 08/12/2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E, da mesma forma, juros de mora aplicados à caderneta de poupança a partir da citação, consoante artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/2009, cuja aplicação foi mantida também no julgamento do RE 870.947.

Em consequência, condeno os requeridos ao pagamento da verba honorária, a ser fixada em sede de liquidação de sentença, de acordo com o que preceitua o artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a remessa necessária, uma vez que a presente condenação não se encaixa nos termos do artigo 496 e incisos do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que a apresentação de embargos de declaração manifestamente protelatórios permite a fixação de multa, nos termos do Art. Art. 1.026. § 2º do CPC.

Havendo a interposição de recurso, sem necessidade de conclusão, em razão da dispensa do duplo juízo de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contrarrazoá-lo, após remetam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art. 1.010, §3º, CPC).

ANÁPOLIS, datado e assinado digitalmente.



GABRIEL CONSIGLIERO LESSA
Juiz de Direito

Valor: R\$ 279.011,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ANÁPOLIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: BRUNA RODRIGUES PASSOS - Data: 02/02/2024 14:52:09

